



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 66, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 22/10/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001172/2015-99 e do Parecer nº 51, de 20 de outubro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, comumente classificados nos subitens 9022.13.11 e 9022.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2014 a março de 2015. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2010 a março de 2015.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001172/2015-99 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9352 e 2027-9320 e ao seguinte endereço eletrônico: decom@mdic.gov.br

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Do processo anterior

Em 29 de janeiro de 2015, a empresa Dabi Atlante S/A Indústria Médica Odontológica, doravante denominada peticionária ou, simplesmente, Dabi Atlante, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, comumente classificados nos subitens 9022.13.11 e 9022.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, originários da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 16 de março de 2015, e foi encerrada, sem julgamento de mérito, em 13 de abril de 2015, por meio da Circular SECEX nº 21, de 10 de abril de 2004, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

2. DO PROCESSO

2.1. Da petição

Em 30 de julho de 2015, a empresa Dabi Atlante protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, comumente classificados nos subitens 9022.13.11 e 9022.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, originários da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Solicitou-se, em 14 de agosto de 2015, à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 28 de agosto de 2015.

2.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 20 de outubro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Regulamento Brasileiro, o governo da Alemanha, bem como a Delegação da União Europeia, foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

2.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

Na petição, a Dabi Atlante informou representar a totalidade da produção nacional de aparelhos de raios X panorâmicos e tridimensionais. A autoridade investigadora, igualmente, não identificou outros produtores nacionais.

A esse respeito, a peticionária encaminhou declaração, de 2 de julho de 2015, da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO), atestando que a Dabi Atlante é fabricante exclusiva, no Brasil, de aparelhos de

raios X panorâmicos e de tomógrafos odontológicos, registrados na Anvisa, respectivamente, sob os números 10101130079 e 10101130084.

Desse modo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica e que a peticionária possui representatividade para fins de abertura de investigação.

2.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, o governo da Alemanha, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros de aparelhos de raios X panorâmico e tridimensional odontológico daquela origem.

Em atendimento ao disposto no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação durante o período de investigação de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da investigação

Em atendimento ao disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 do Regulamento Brasileiro, o produto objeto da investigação consiste em aparelhos de raios X odontológicos panorâmicos, analógicos ou digitais, comumente classificados nos subitens 9022.13.11 e 9022.12.00 da NCM, exportados da Alemanha para o Brasil. A esse respeito, a peticionária acrescenta que a classificação correta para o produto objeto seria na NCM 9022.13.11 e que aquelas classificadas na NCM 9022.12.00 são errôneas, pois esta NCM diz respeito apenas a tomógrafos dedicados, que seriam aqueles utilizados apenas para tomadas tomográficas, e que não fazem tomadas panorâmicas.

Conforme consta da petição, o produto consiste em equipamentos de uso exclusivo de profissionais da área de odontologia, para realização de exames radiológicos panorâmicos e tomográficos que auxiliam no processo de diagnóstico por imagem da condição do paciente.

Há, segundo a peticionária, três categorias de aparelhos de raios X fabricados na Alemanha e exportados para o Brasil, a saber:

- **“Orthophos XG3”**: permite efetuar radiografias panorâmicas da região mandibular e temporomandibular;

- **“Orthophos XG5/Ceph” e “Orthophos XG 3DReady/Ceph”**: permitem efetuar radiografias panorâmicas da região mandibular, radiografias interproximais (**bitewing**), radiografias dos seios maxilares, radiografias da articulação temporomandibular e radiografias de fatias múltiplas. Esses equipamentos podem ser equipados com um cefalômetro, para a realização de imagens telerradiográficas. A peticionária menciona que o modelo XG 3DReady/Ceph consiste, basicamente, em um aparelho XG5/Ceph que pode ser atualizado para o modelo “Orthophos XG 3D/Ceph”, descrito em sequência;

• **“Orthophos XG 3D/Ceph”**: realiza as mesmas radiografias dos modelos anteriores, além de radiografias volumétricas tomográficas. Também pode ser equipado com cefalômetro para produzir imagens telerradiográficas.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 10 do Regulamento Brasileiro, consta da petição que as matérias-primas utilizadas na produção dos aparelhos de raios X são alumínio, ferro fundido, aço, cobre, polímeros, silício, fibra de vidro, iodeto de cézio, ouro, prata e outros materiais metálicos. Informou-se, ainda, que o processo produtivo e a rota tecnológica utilizada são semelhantes no mundo inteiro.

As principais características dos modelos em menção, em termos de dimensões, capacidade e potência, estão sumarizadas na tabela seguinte:

Equipamento	Sirona Orthophos		
Modelo	XG3	XG5/Ceph	XG 3D ready/Ceph
Possibilidade de atualização	NA	Ceph	Ceph e 3D
Opção de dois sensores na ceph	NA	Sim	
Gerador de radiação	60 a 90 kV (quilovoltagem), 3 a 16 mA (miliamperagem)		
Posição do paciente	Em pé ou sentado		
Tempo de exposição panorâmico padrão	14 segundos		
Tempo de exposição tele padrão	NA	9.4 segundos	
Peso da unidade básica	Aprox. 110 kg		
Base opcional	Sim		
Acessível para cadeirantes	Sim		
Disparador remoto	Sim		
Perfis panorâmicos	5	8	8
Perfis ATM (articulação temporomandibular)	1	1	6
Perfis Seios Maxilares	0	1	4
Perfis bitewing	0	1	4
Dimensão Pan com ou sem 3D	Aprox. 1,2 m de comprimento e 0,8 m de largura 2,25 m de altura		
Dimensão Pan/Ceph com ou sem 3D	NA	Aprox. 1,2 m de comprimento, 1,8 m de largura e 2,25 m de altura	

Legenda: “NA” = não se aplica.

Conforme descrito na petição, os equipamentos de radiografia são submetidos a testes de validação e qualidade com base nas normas IEC (**International Electrotechnical Commission**) 60.601, editadas pela UL (**Underwriters Laboratories**), além de outras específicas para raios X. A UL, dentre outros organismos certificadores de produtos, é organismo internacional que define normas aplicáveis aos testes de certificação, dentre outros, para fornecedores de equipamentos de radiologia no mundo.

Em referência ao disposto no § 2º do art. 10 do Regulamento Brasileiro, consta da petição que os aparelhos de raios X capturam as imagens do paciente a partir da geração de radiação ionizante. Após a captura, a imagem é digitalizada diretamente em computador conectado ao aparelho de raios X, de modo que o técnico pode arquivar ou imprimir as imagens geradas, utilizando-se, para esse fim, impressoras específicas ou sistemas de **software**. De posse das imagens, impressas ou digitais, o radiologista poderá emitir laudo que servirá de base à definição do tratamento bucal adequado.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 66, de 21/10/2015).

No que se refere ao canal de distribuição do produto, consta da petição que a venda ocorre de forma direta. O mesmo ocorre relativamente à comercialização de itens opcionais oferecidos ao cliente e vendidos separadamente.

A peticionária explicou, também, que o modelo denominado “Galileus”, fabricado na Alemanha e exportado para o Brasil, não deve ser considerado produto objeto da investigação, por não se tratar de aparelho de tomadas panorâmicas, e sim tomográficas, sendo, em regra, classificado no subitem 9022.12.00 da NCM. A peticionária informou não produzir aparelhos de tomadas exclusivamente tomográficas.

3.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

Os aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, originários da Alemanha, são comumente classificados nos subitens NCM/SH 9022.13.11 e 9022.12.00, cujas descrições são as seguintes:

90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
9022.1	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:
9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada
9022.13	Outros, para odontologia
9022.13.1	De diagnóstico
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas

Segundo a peticionária, sensores, quando vendidos separadamente dos aparelhos de raios X em menção, não devem ser classificados no subitem NCM/SH 9022.13.11. Fato semelhante ocorre relativamente a partes e peças de reposição, cujo subitem NCM/SH pertinente é 9022.90.90.

Consta, ainda, da petição, que os aparelhos de raios X tridimensionais, a despeito de comumente referidos como tomógrafos e de haver exigência de registro pela Anvisa como tal, são equipamentos de raios X de tomadas maxilares panorâmicas que exercem, ainda, as funções cefalométrica e tomógrafa, cuja classificação aduaneira adequada refere-se ao subitem NCM/SH 9022.13.11.

Conforme se verificou na Tarifa Externa Comum – TEC, o produto é bem de capital, tendo sua alíquota do Imposto de Importação (II) mantida em 0% de abril de 2010 a setembro de 2012, por força da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. Em 1º de outubro de 2012, por intermédio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, alterou-se para 14%, por período de 12 (doze) meses, a alíquota **ad valorem** do II das mercadorias classificadas no subitem NCM/SH 9022.13.11. Expirado o prazo de vigência dessa elevação temporária do imposto, a alíquota do II retornou ao patamar normal, com base na Resolução nº 94, de 8 de dezembro de 2011, vigorando alíquota de 0% até março de 2015.

Em relação ao item tarifário da NCM/SH em que o produto é erroneamente classificado, 9022.12.00, tem-se que a alíquota do II correspondente se manteve em 0% de abril de 2010 a março de 2015.

Por fim, relativamente ao código NCM/SH 9022.13.11, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias		
País/Bloco	Base Legal	Preferência (%)
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100
Bolívia	ACE 36 – Mercosul - Bolívia	100
Chile	ACE 35 – Mercosul - Chile	100
Colômbia	ACE 59 – Mercosul - Colômbia	100
Equador	ACE 59 – Mercosul - Equador	100
Israel	ALC – Mercosul - Israel	100
Peru	ACE 58 – Mercosul - Peru	100
Venezuela	ACE 59 – Mercosul - Venezuela	100

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil consiste em aparelhos de raios X de tomadas panorâmicas, com características semelhantes às descritas no item 3.1 no que tange às matérias-primas empregadas, à forma de apresentação, aos usos e aplicações, bem como às características principais do produto. Nesse ponto, cumpre mencionar que a produção nacional de aparelhos de raios X digitais iniciou-se em janeiro de 2011.

Segundo informações constantes da petição, há quatro modelos de aparelhos de raios X fabricados no Brasil:

- **Analógico Panorâmico:** equipamento que depende de filmes para revelação das imagens. Esse modelo praticamente não é mais comercializado pela indústria doméstica;
- **Digital Panorâmico (duas dimensões – 2D – sem tele):** equipamento ao qual se agrega sensor digital para captação de imagens, com o qual as imagens são diretamente remetidas para o computador;
- **Digital Panorâmico com Telerradiografia (2D com tele):** além da imagem panorâmica, esse aparelho produz imagens telerradiográficas, também denominadas cefalométricas; e
- **Digital Panorâmico com Telerradiografia e Tomografia (três dimensões – 3D):** além das imagens panorâmica e cefalométrica, esse aparelho realiza imagens tomográficas (tridimensionais), de modo que o profissional pode escolher qual das três funções deseja executar. Para produzir imagens tomográficas, é necessário sensor de captação 3D, além do sensor de captação de imagens para gerar imagens em 2D ou panorâmicas.

Na petição, a Dabi Atlante informa que os **softwares**, cuja licença de uso é adquirida juntamente com o equipamento, são parte integrante do produto, sem os quais o aparelho de raios X não opera. Com isso, o valor referente ao licenciamento de uso do **software**, a despeito de ser serviço, soma-se ao valor do aparelho de raios X para compor o valor do produto.

A esse respeito, esclarece-se que, de acordo com o Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), nona edição aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 8 de janeiro de 2015, o serviço de licenciamento de uso do **software** em questão está dispensado do registro

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 66, de 21/10/2015).

no Siscoserv, por enquadrar-se na categoria de serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias importados. Excerto do Manual é reproduzido a seguir:

“A obrigação de registro [no Siscoserv] não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias.” (p. 14-15)

Consta da petição que o produto fabricado no Brasil apresenta as seguintes características principais, no que concerne a dimensão, capacidade e potência:

Equipamento	Dabi Atlante Eagle		
Modelo	Pan	Pan/Ceph	Pan/Ceph 3D
Possibilidade de atualização	Ceph e 3D		
Opção de dois sensores na Ceph	Sim		
Gerador de radiação	60 a 85 kV, 2 a 10 mA		
Posição do paciente	Em pé ou sentado		
Tempo de exposição panorâmico padrão	14 segundos		
Tempo de exposição tele padrão	10 segundos		
Peso da unidade básica	Aprox. 115 kg		
Base opcional	Sim		
Acessível para cadeirantes	Sim		
Disparador remoto	Sim		
Perfis panorâmicos	4	4	4
Perfis ATM	1	1	1
Perfis Seios Maxilares	1	1	1
Perfis bitewing	2	2	2
Dimensão Pan com ou sem 3D	Aprox. 1,35 m de comprimento; 0,62 m de largura e 1,90 m de altura		
Dimensão Pan/Ceph com ou sem 3D	Aprox. 1,35 m de comprimento; 1,75 m de largura e 1,90 m de altura		

Segundo consta da petição, quaisquer modelos do produto são comercializados por meio de distribuidores ou diretamente ao cliente final. Cumpre mencionar que alguns itens acessórios, a despeito de serem identificados de forma destacada na nota fiscal de venda, são indispensáveis ao funcionamento do produto, segundo informou a peticionária. Esclareceu, ainda, que situação semelhante ocorre relativamente à aquisição do produto importado.

A peticionária indicou que o produto similar doméstico é produzido em planta única localizada em Ribeirão Preto, estado de São Paulo, em apenas uma linha de montagem e em turno único, havendo ordem de produção sob encomenda. Nessa linha de produção, a propósito, são montados coluna, torre, cabeçote (emissor de raios X) e sistema giratório, os quais constituem a parte mecânica do produto. Atestou não haver outra rota para a produção nem geração de subprodutos, coprodutos e refugos resultantes do processo produtivo.

Informou-se que as matérias-primas básicas para obtenção do produto são alumínio, ferro fundido, aço, cobre, polímeros, silício, fibra de vidro, iodeto de cézio, ouro e prata. Nesse ponto, a peticionária esclareceu [CONFIDENCIAL].

No que concerne à fabricação dos aparelhos de raios X, a peticionária afirmou que as matérias-primas recebidas em forma de barras (ferro, alumínio, cobre, aço) são cortadas em serras e, via processo de usinagem, em máquinas operatrizes de alta precisão (tornos, fresadoras e centros de usinagem), convertem-se em pequenas partes que serão usadas na montagem do equipamento. Consta da petição que os polímeros para composição das capas dos equipamentos são injetados em injetoras plásticas a alta pressão, expandidos ou termoformados. Na sequência, as peças metálicas e plásticas produzidas recebem, então, recobrimento de proteção ou estético via processos de galvanoplastia, como a niquelação, e de pintura, eletrolítica ou líquida.

Segundo a peticionária, no processo de montagem, as partes e peças usinadas, placas eletrônicas, rolamentos e peças fundidas, assim como o sensor que permite a geração de imagens 2D e/ou 3D, são agregados para formar o equipamento.

Consta da petição que, após a montagem, a fim de viabilizar o controle dos movimentos do aparelho, gravam-se os **firmwares** nas placas eletrônicas. Na sequência, inicia-se o processo de testes, como eletrônico, de ciclagem, de calibração e de imagem, com vistas a verificar se todas as partes e peças eletrônicas e mecânicas funcionam adequadamente. Nesse ponto, o cabeçote emissor de raios X é submetido ao processo de ciclagem e calibração de parâmetros de tensão e corrente, sendo executados testes de segurança elétrica, conforme estabelecido pelas normas vigentes. Ademais, imagem é gerada a partir de um modelo humano, boneco usado para teste com o objetivo de verificar a nitidez da imagem, sendo que, no teste de calibração, verifica-se a qualidade dessa imagem analisando-se parâmetros pertinentes.

Na petição, em atendimento ao disposto no art. 24 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, a indústria doméstica propôs os seguintes códigos de identificação do produto, denominados CODIP, tendo em conta que os códigos de produtos utilizados internamente pela empresa no curso normal de suas operações não contemplariam os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, dado não descreverem com precisão o modelo comercializado.

CODIP	Descrição
11	Analogico analogico
21	Aparelho digital 2D sem TELE
22	Aparelho digital 2D com TELE
31	Aparelho 3D

Consta, ainda, da petição que o produto produzido no Brasil segue as mesmas condições de comercialização que o importado objeto da investigação, contando com distribuidores e representantes e sendo negociado mediante parcelamento pela própria empresa ou financiamento por instituição bancária independente. A esse respeito, a peticionária frisou que, em alguns casos, o próprio equipamento é alienado como garantia da operação.

3.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que esses critérios não

constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Segundo a peticionária, o produto objeto da investigação e o similar doméstico guardam similaridade em todos os aspectos – matérias-primas, processo produtivo, normas e especificações técnicas aplicáveis, usos e aplicações, canais de distribuição, prazos de pagamento e de entrega, evolução tecnológica –, exceto quanto ao tamanho da imagem radiográfica gerada, uma vez ser comparativamente maior no produto nacional. Além deste aspecto, que contaria a favor do similar doméstico, a peticionária considerou que o fato de haver assistência local pós-venda seria um diferencial relevante inerente ao produto nacional, pois viabilizaria a correção imediata de quaisquer defeitos, sem a necessidade de se importarem partes e peças. Nesse ponto, a peticionária reclamou que, a despeito dessas vantagens comparativas, consumidores se pautam, no momento da compra, no quesito preço. No que tange à entrega do produto, cumpre mencionar que, segundo a peticionária, o prazo dessa entrega, que oscila entre 30 e 45 dias, não seria fator determinante quando da compra desse tipo de equipamento, uma vez que o cliente necessita preparar suas instalações para receber o aparelho.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- i. Em geral são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam alumínio, ferro fundido, aço, cobre, polímeros, silício, fibra de vidro, iodeto de cério, ouro, prata e outros materiais metálicos;
- ii. Apresentam características físicas semelhantes, no que concerne a potência, capacidade e dimensões;
- iii. Seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações;
- iv. São produzidos segundo processo de produção semelhante, conforme mencionado nos itens 2.1 e 2.2 deste documento;
- v. Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados para a realização de exames radiológicos panorâmicos e tomográficos odontológicos que auxiliam no processo de diagnóstico por imagem do paciente;
- vi. Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais;
- vii. Apresentam condições de venda semelhantes, via financiamento de instituições bancárias, principalmente; e
- viii. São vendidos no mercado brasileiro por meio dos mesmos canais de distribuição, diretamente ao cliente.

3.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro

produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 3.3 deste anexo, a autoridade investigadora concluiu que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Nos termos do dispositivo supracitado do Regulamento Brasileiro, para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de aparelhos de raios X panorâmicos e tridimensionais da empresa Dabi Atlante S/A Indústria Médica Odontológica. Esta, conforme mencionado no item 2.3 deste anexo, responde pela totalidade da produção nacional de aparelhos de raios X panorâmicos e tridimensionais, informação essa confirmada pela ABIMO.

5. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2014 a março de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos originários da Alemanha.

5.1. Do valor normal

Em conformidade com o art. 8º do Regulamento Brasileiro, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Como indicativo de valor normal, a peticionária forneceu, junto à petição, bem como nas informações complementares respectivas, lista de preços, intitulada “**Raio-X – Visão geral da família ORTHOPHOS XG / Tabela de preços IDS 2015**”, praticados, na Alemanha, pela empresa **Sirona Dental Systems GmbH**, doravante denominada produtor/exportador ou, simplesmente, Sirona, com vistas a demonstrar valores representativos de vendas do produto similar ao investigado no mercado interno do país exportador. Informou-se na petição que os montantes unitários listados, em euros, livres de tributos, estariam em nível **ex fabrica**. Segundo a peticionária, trata-se de lista de preços divulgada entre os dias 10 a 14 de março de 2015, no âmbito da feira IDS, realizada a cada dois anos em Colônia, na Alemanha.

Considerando-se os itens indispensáveis ao adequado funcionamento dos aparelhos de raios X, bem como nas informações sobre os modelos fabricados pela Sirona descritas no sítio eletrônico da empresa, a peticionária entendeu por adequado, para fins de justa comparação entre valor normal e preço de exportação, acrescentar os valores dos **softwares**, contendo conjunto específico de linguagem,

discriminados na lista de preços, aos montantes referentes à estrutura básica do equipamento, uma vez que esse tipo de **software** é indispensável ao funcionamento dos aparelhos. Cumpre ressaltar que no caso em que os aparelhos possuem dois tipos de **software**, optou-se por considerar a média dos valores dos mesmos.

Assim, o valor normal da Alemanha foi apurado com base no preço médio de venda no mercado interno da Alemanha dos aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos similares ao produto objeto da investigação.

Obteve-se, assim, valor normal de € 54.763,00, equivalente a **US\$ 69.467,01**, em condição **ex fabrica**. Essa conversão, a propósito, foi executada utilizando-se a paridade média do período, de US\$/€ 1,2685, de acordo com o Banco Central do Brasil.

5.2. Do preço de exportação

O art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, estatui que, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto de investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de aparelhos de raios X da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, aquelas realizadas de abril de 2014 a março 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em unidades (un), alcançou-se preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 10.467,91/un. [CONFIDENCIAL].

Cumpre mencionar que, para fins de comparação entre valor normal e preço de exportação, este extraído em condição FOB (**free on board**) dos dados oficiais da RFB, procedeu-se a ajuste com vistas a converter esse preço de exportação FOB a **ex fabrica**. Com efeito, a condição de comércio FOB inclui o custo de transporte da mercadoria até o porto, estando aí inseridas quaisquer despesas e tributos decorrentes da movimentação entre fábrica e porto, além das despesas de estiva e embarque da mercadoria no navio contratado pelo cliente.

De acordo com o informado na petição, a principal planta do produtor/exportador alemão em questão situa-se em Bensheim, nas proximidades de Frankfurt, sendo Rotterdam e Hamburgo os portos marítimos mais próximos do parque fabril, respectivamente, a 483 e 541 quilômetros rodoviários. A petionária apresentou cotação de transporte de aparelho de raios X de Bensheim ao porto de Hamburgo, solicitada em fevereiro de 2015 à transportadora alemã [CONFIDENCIAL]. A cotação em tela discrimina, como custos incorridos na origem para embarque FOB da mercadoria, frete e despesas de manuseio de carga de, respectivamente, € 80,00 e € 40,00 por HBL (**House Bill of Lading**), o equivalente a US\$ 152,22. Conforme já mencionado, essa conversão foi executada utilizando-se a paridade média do período, de 1,2685 US\$/€.

Assim, subtraiu-se, para fins de apuração do preço de exportação em condição **ex fabrica**, o montante de US\$ 152,22 do valor apurado tendo por base os dados detalhados das importações

(Fls. 13 da Circular SECEX nº 66, de 21/10/2015).

brasileiras, disponibilizados pela RFB, em condição FOB (US\$ 10.467,91), obtendo-se, assim, preço de exportação **US\$ 10.315,69**, em condição **ex fabrica**.

5.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping, por seu turno, se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Alemanha.

Margem de Dumping (MD)

			Em US\$/un e em %
Valor Normal	Preço de Exportação	MD Absoluta	MD Relativa
69.467,01	10.315,69	59.151,33	573,4%

5.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A margem de dumping apurada demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos da Alemanha para o Brasil, realizadas no período de abril de 2014 a março de 2015.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item, serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos. Conforme prescreve o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica. Nesse ponto, cumpre mencionar que a produção nacional de aparelhos de raios X digitais iniciou-se em janeiro de 2011. Assim, para efeito da análise relativa à determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 – abril de 2010 a março de 2011;

P2 – abril de 2011 a março de 2012;

P3 – abril de 2012 a março de 2013;

P4 – abril de 2013 a março de 2014; e

P5 – abril de 2014 a março de 2015

6.1. Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes ao produto classificado nos subitens 9022.13.11 e 9022.12.00 da NCM/SH, fornecidos pela RFB.

Por meio da análise da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas naquele código da NCM importações de aparelhos de raios X, bem como de outros produtos, distintos do

produto objeto da investigação. A fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação, realizou-se depuração das importações constantes desses dados. Excluíram-se mercadorias cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação, como partes e peças para reposição.

Foram depurados, ainda, os dados detalhados de importação referentes ao subitem NCM/SH 9022.12.00, relativo a aparelhos de tomografia computadorizada, com vistas a se identificar a ocorrência de importações do produto objeto da investigação incorretamente classificadas nessa NCM/SH. Com efeito, conforme atestado pela peticionária, os aparelhos de raios X tridimensionais não equivalem aos tomógrafos utilizados para realizar exames diagnósticos. Aqueles aparelhos, a despeito de comumente referidos como tomógrafos e de haver exigência de registro pela Anvisa como tal, são equipamentos de raios X de tomadas maxilares panorâmicas que exercem, ainda, as funções cefalométrica e tomógrafa, cuja classificação aduaneira adequada refere-se ao item tarifário NCM/SH 9022.13.11. Assim, os volumes e valores pertinentes a aparelhos de raios X identificados no subitem NCM/SH 9022.12.00 foram oportunamente acrescidos àqueles concernentes ao produto objeto da investigação.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações do produto objeto de investigação no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Brasileiras Totais de Aparelhos de Raio-X

Em números-índices de unidades

	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	205,3	236,0	416,0	160,0
Total em análise	100	205,3	236,0	416,0	160,0
China	0	100	0	0	0
Coreia do Sul	100	164,0	76,3	33,3	12,3
Estados Unidos da América	100	70,2	52,6	35,1	26,3
Finlândia	100	127,8	127,8	102,6	80,1
França	100	119,6	108,7	63,0	2,2
Japão	100	1800,0	350,0	650,0	700,0
Total Exceto em análise	100	141,9	99,2	68,9	44,6
Total Geral	100	152,6	122,2	127,4	64,0

O volume total das importações brasileiras de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos apresentou comportamento inconstante ao longo do período de análise de dano: cresceu 52,6% de P1 a P2, diminuiu 19,9% de P2 a P3, voltou a crescer de P3 a P4 em 4,2%, e recuou 49,7% de P4 a P5. De P2 a P5, as importações totais diminuíram 58% e de P3 a P5, 47,6%. Considerando-se os extremos da série, houve diminuição de 36%.

As importações originárias da Alemanha, origem investigada, apresentaram crescimento contínuo até P4, quando atingiram o pico dos cinco períodos analisados, [CONFIDENCIAL] t. As elevações verificadas foram 105,3% de P1 a P2, 14,9% de P2 a P3 e 76,3% de P3 a P4. Houve queda de 61,5% de P4 a P5 e nos intervalos de P2 a P5 e de P3 a P5: 22,1% e 32,2%, respectivamente. De P1 a P5, houve aumento de 60%.

Em P1, as importações do produto objeto da investigação representavam [CONFIDENCIAL]% do volume total das importações brasileiras de raios X panorâmicos odontológicos e, até P4, cursaram em aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2,

[CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. Houve variação acumulada de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P4, quando a participação das importações em análise alcançaram [CONFIDENCIAL]% do volume total importado pelo Brasil. De P4 para P5, no entanto, as importações investigadas apresentaram queda de [CONFIDENCIAL]p.p. na participação no volume total das importações, atingindo [CONFIDENCIAL]%.

As importações das outras origens, por sua vez, tiveram elevação de 41,9% de P1 para P2, seguida de reduções até P5: 30,1% de P2 para P3, 30,5% de P3 para P4, e 35,3% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a redução chegou a 55,4% em P5, relativamente a P1.

A participação das importações das outras origens no volume total importado sofreu redução até P4, passando de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P4, redução de [CONFIDENCIAL]p.p. Essa participação caiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. Diferentemente, de P4 para P5, houve aumento da participação de [CONFIDENCIAL]p.p. e as importações das outras origens representaram [CONFIDENCIAL]% do total importado pelo Brasil.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de aparelhos de raios X no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica.

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Valor das Importações Totais de Aparelhos de Raio-x

Em números-índices de US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	198,5	180,5	258,5	64,3
Total sob Análise	100	198,5	180,5	258,5	64,3
China	0	100,0	0	0	0
Coreia do Sul	100	136,8	57,7	22,6	13,5
Estados Unidos	100	64,5	45,7	30,4	23,2
Finlândia	100	147,0	141,0	122,1	86,9
França	100	128,2	101,4	60,8	0,5
Japão	100,0	2214,0	466,8	778,2	797,6
Total Exceto sob Análise	100,0	136,1	91,5	70,7	48,0
Total Geral	100,0	143,0	101,4	91,5	49,8

No que concerne às importações brasileiras de aparelhos de raios X da origem investigada, houve aumento dos valores importados de 98,5% de P1 para P2. Já no intervalo seguinte, de P2 para P3, houve redução de 9,1%. De P3 a P4, o valor das importações provenientes da Alemanha voltou a aumentar: 43,2%. De P4 a P5, houve diminuição em 75,1%. Verifica-se também queda de 35,7%, 67,6% e 64,4% nos intervalos de P1 a P5, de P2 a P5 e de P3 a P4, respectivamente.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou aumento somente de P1 para P2, 36,1%, seguido de quedas sucessivas: 32,7% de P2 para P3, 22,8% de P3 para P4 e 32,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se redução nos valores importados das demais origens de 52%, de P1 para P5.

O valor total das importações demonstrou a mesma tendência: cresceu 43% de P1 para P2 e decresceu em todos os intervalos seguintes: 29,1% de P2 para P3, 9,8% de P3 para P4 e 45,6% de P4 para P5. Se considerados os extremos, de P1 para P5, houve redução acumulada de 50,2% no valor total das importações.

Preço Médio das Importações Totais de Aparelhos de Raio-x

Em números-índices de US\$ CIF/un

	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	96,7	76,5	62,1	40,2
Total sob Análise	100	96,7	76,5	62,1	40,2
China	0	100	0	0	0
Coréia do Sul	100	83,4	75,6	67,7	110,2
Estados Unidos	100	91,9	86,8	86,6	88,0
Finlândia	100	115,0	110,3	118,9	108,5
França	100	107,2	93,3	96,5	21,3
Japão	100	123,0	133,4	119,7	113,9
Total Exceto sob Análise	100	95,9	92,3	102,6	107,6
Total Geral	100	93,7	83,0	71,8	77,7

No que se refere ao preço CIF unitário médio ponderado das importações da origem investigada, observou-se que, ao longo do período, houve sucessivas reduções. Em P2, comparativamente a P1, esse preço caiu 3,3%, tendência essa mantida de P2 para P3 (-20,9%), de P3 para P4 (-18,8%) e de P4 para P5 (35,3%). De P1 para P5, houve queda cumulativa de 58,4%. Também houve redução de P2 a P5 (58,4%) e de P3 a P5 (47,5%).

De outra parte, o preço CIF unitário médio ponderado das demais origens apresentou queda de P1 a P2 (4,1%) e de P2 a P3 (3,8%). Após P3, apresentou aumento contínuo: 11,1% de P3 para P4 e 4,9% de P4 para P5. Em P5, acumulou crescimento de 7,6%, comparativamente a P1.

Cumprе ressaltar que, em todos os períodos analisados, a média dos preços das importações de aparelhos de raios X da origem investigada foi inferior àquela das demais origens em pelo menos 38%. Em P5, quando essa discrepância é a mais acentuada, a média dos preços das importações objeto de investigação, de US\$ CIF [CONFIDENCIAL], foi 77% menor que a das demais origens, de US\$ CIF [CONFIDENCIAL].

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de aparelhos de raios X, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Segundo a indústria doméstica, não há devoluções de produto similar ao objeto da investigação.

Nesse ponto, cumprе mencionar que, tendo em vista a inexistência de consumo cativo do produto similar doméstico por parte da indústria nacional, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente.

Mercado Brasileiro

Em números-índices de unidades

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	212,5	205,3	141,9	158,4
P3	243,8	236,0	99,2	134,1
P4	195,8	416,0	68,9	134,1
P5	268,8	160,0	44,6	84,0

Inicialmente, deve-se destacar o fato de que a produção nacional de aparelhos de raios X digitais iniciou-se apenas no último trimestre de P1 (janeiro de 2011). Ressalte-se, também, que a indústria doméstica não realizou importações do produto objeto da análise.

Observou-se, diante dos dados acima expostos, que o mercado brasileiro apresentou aumento de 58,4% de P1 para P2, com redução subsequente de 15,4%, de P2 para P3. O mercado manteve-se estável de P3 para P4, tendo contraído em 37,4% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, de P1 para P5, o mercado brasileiro apresentou retração de 16%.

As vendas da indústria doméstica corresponderam a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1 e continuaram aumentando nos períodos subsequentes, passando a representar [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% em P2 e P3, respectivamente. Já em P4, a participação da indústria doméstica teve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., voltando a crescer em P5, período em que atingiu [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, [CONFIDENCIAL]p.p. a mais que participação das importações investigadas ([CONFIDENCIAL]%).

Verificou-se que as importações da origem objeto de análise aumentaram [CONFIDENCIAL] unidades (168,8%) de P1 para P5, ao passo que o mercado brasileiro decresceu em [CONFIDENCIAL] unidades (16%). Enquanto o mercado se manteve estável em P3 e P4, as vendas da indústria doméstica diminuíram 19,7% ([CONFIDENCIAL] unidades) e as importações investigadas cresceram 76,3% ([CONFIDENCIAL] unidades).

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de aparelhos de raios X.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Período	Mercado Brasileiro (%)	Participação importações origem investigada (%)	Participação importações outras origens (%)	Participação importações totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	129,6	89,6	96,2
P3	100,0	176,0	74,0	91,1
P4	100,0	310,3	51,4	95,0
P5	100,0	190,5	53,1	76,3

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou evolução crescente até P4: [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4. No intervalo seguinte, P4 para P5, a participação das importações provenientes da Alemanha diminuíram [CONFIDENCIAL]p.p. No entanto, considerando-se os extremos da série, as importações investigadas ainda cresceram [CONFIDENCIAL]p.p.

Já a participação das outras importações caiu seguidamente [CONFIDENCIAL]p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]7 p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, tendo aumentado [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de aparelhos de raios X.

Importações Investigadas e Produção Nacional

Em números-índice de unidades

Período	Produção Nacional (A)	Importações origem investig. (B)	[(B) / (A)]
P1	100,0	100,0	100,0
P2	289,6	205,3	70,9
P3	315,6	236,0	74,8
P4	254,5	416,0	163,4
P5	361,0	160,0	44,3

Observou-se que a relação entre as importações em análise e a produção nacional de aparelhos de raios X recuou [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P2, mas cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p., assim como de P1 para P5, [CONFIDENCIAL]p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações a preços com indícios de dumping de aparelhos de raios X cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo apresentado sucessivas elevações até P4: 105,3% de P1 a P2, 14,9% de P2 a P3 e 76,3% de P3 a P4. E apesar da queda observada de 61,5% de P4 a P5, acumulou crescimento de 60%, considerando-se os extremos da série;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações apresentou aumento de 32 p.p. de P1 (15,2%) para P4 (47,2%), e apesar da queda de 18,2 p.p. verificada de P4 para P5, a participação em P5 (29%) ainda foi maior que em todos os períodos anteriores, à exceção de P4.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro.

Além disso, frise-se que as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todo o período analisado.

7. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como mencionado anteriormente, ante o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos da Dabi Atlante, única produtora nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizou-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Ressalte-se que o período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise das importações.

7.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de aparelhos de raios X de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica

Em números-índices de unidades

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	289,6	212,5	73,4	417,2	144,1
P3	315,6	243,8	77,2	434,5	137,7
P4	254,5	195,8	76,9	351,7	138,2
P5	361,0	268,8	74,4	513,8	142,3

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 112,5% de P1 para P2 e 14,7% de P2 para P3. Houve queda de 19,7% de P3 para P4, seguida de novo aumento de 37,2% de P4

para P5. Ao se considerar todo o período em análise, de P1 para P5, constatou-se aumento de 168,8% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

Em relação às vendas para o mercado externo, registrou-se aumento de 413,8% em P5, comparativamente a P1. O aumento decorre principalmente do ocorrido no intervalo de P1 para P2, quando representou 317,2%, seguido de outro aumento de 4,1% de P2 para P3, queda de 19% de P3 para P4 e crescimento de 46,1% de P4 para P5.

A totalidade das vendas apresentou comportamento semelhante ao das vendas internas e externas, com aumento de 189,6% de P1 para P2 e de 9% de P2 para P3, ao passo que de P3 para P4 observou-se redução de 19,3%, seguida de aumento de 41,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período em análise, de P1 para P5, constatou-se aumento de 261%. As vendas no mercado interno, que tinham participação majoritária no total em P1 (62,3%), deram espaço às vendas no mercado externo em P5, que passaram a ser ligeiramente predominantes (53,6%).

7.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Em números-índices de unidades

Período	Mercado Brasileiro	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	158,4	212,5	134,1
P3	134,1	243,8	181,8
P4	134,1	195,8	146,1
P5	84,0	268,8	320,0

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de aparelhos de raios X aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. No intervalo seguinte, de P3 para P4, apresentou queda de [CONFIDENCIAL]p.p., registrando alta em seguida, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p.

7.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição e informações complementares que a capacidade nominal da Dabi Atlante é calculada multiplicando-se o número de equipamentos capazes de serem montados por dia, o número de dias úteis no mês e o número de meses por período da investigação. Segundo exposto, a capacidade de montagem de equipamentos diária varia de acordo com o número de cabines de teste e liberação em funcionamento, cuja capacidade operativa oscila entre [CONFIDENCIAL]e [CONFIDENCIAL] equipamento por dia (média de [CONFIDENCIAL]unidade/dia). Os parâmetros adotados no cômputo da capacidade instalada encontram-se discriminados na tabela abaixo.

Período	Número de Meses no Período (a)	Quantidade de Máquinas (b)	Quantidade de Equipamentos Liberados por Dia (c) = 0,85 x (b)	Número de Dias Úteis no Mês (d)	Capacidade Efetiva do Período (e) = (a) x (c) x (d)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	75,0	100,0	100,0	100,0	75,0
	25,0	200,0	188,9	100,0	50,0
P3	100,0	200,0	188,9	100,0	200,0
P4	100,0	200,0	188,9	100,0	200,0
P5	58,3	200,0	188,9	100,0	116,7
	41,7	500,0	477,8	100,0	208,3

Conforme explicado na petição, a capacidade instalada nominal é idêntica à efetiva, pois o processo de produção refere-se à montagem de peças em estoque. A indústria doméstica trabalha com sistema enxuto, no qual a produção interna de peças para os aparelhos de raios X é determinada pela necessidade da área de montagem. Os limitadores da linha de produção são a disponibilidade de mão de obra especializada e treinada e o espaço físico para a montagem de cabines de testes. Esses são os fatores que determinam a quantidade de aparelhos de raios X que podem ser produzidos por dia.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada Efetiva, Produção e Grau de Ocupação

Em números-índices de unidades

Período	Capacidade Efetiva	Produção	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	125,0	289,6	231,7
P3	200,0	315,6	157,8
P4	200,0	254,5	127,3
P5	325,0	361,0	111,1

Com relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, observa-se aumento de 25% de P1 para P2, de 60% de P2 para P3, seguido de estabilidade de P3 para P4 e novo aumento de P4 para P5, de 62,5%. De P1 para P5 o aumento da referida capacidade chegou a 225%.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 189,6% de P1 para P2 e 9% de P2 para P3. De P3 para P4, por sua vez, houve queda de 19,3%, sucedida de novo aumento, de P4 para P5, equivalente a 41,8%. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), o volume de produção da indústria doméstica cresceu 261%.

O grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, mas decresceu em todos os intervalos seguintes: [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Quando considerado o período completo de análise, de P1 para P5, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.1.4. Dos estoques

Relativamente a estoques, consta da petição que a indústria doméstica não os mantém para o produto nacional similar doméstico, trabalhando apenas com estoques de peças e insumos que compõem o produto.

7.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes dos autos do processo, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de aparelhos de raios X da indústria doméstica.

A Dabi Atlante adotou os critérios a seguir discriminados para determinação da quantidade de empregados, bem como da massa salarial:

a) para a apuração do número de empregados e dos salários pagos, não foi necessária a adoção de critério de rateio, tendo os dados correspondentes sido extraídos diretamente da folha de pagamento da empresa, por setor;

b) os encargos, por sua vez, foram estimados por meio de aplicação sobre os montantes de salários pagos das alíquotas/percentuais correspondentes [CONFIDENCIAL]; e

c) por fim, para o cômputo dos gastos com benefícios, o total pago pela empresa a título de [CONFIDENCIAL] foi dividido pelo seu número total de funcionários. O resultado alcançado foi, então, multiplicado pelo número de funcionários alocados em cada setor.

É importante ressaltar que, segundo a indústria doméstica, não é empregada mão de obra terceirizada na produção do produto similar nacional.

Evolução do Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	129,2	129,2	189,2	205,1
Administração e Vendas	100,0	164,5	164,5	160,6	192,7
Total	100,0	144,4	144,4	176,8	199,7

Ao longo do período de análise, o número de empregados que atuam diretamente na linha de produção cresceu continuamente (com exceção de P3 para P4, quando permaneceu estável), nos seguintes percentuais: 37,5% de P1 para P2, 36,4% de P2 para P3 e 13,3% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 112,5%.

Em relação ao número de empregados ligados à administração e vendas, foram registrados aumentos de P1 para P2, de 66,7%, de P2 para P3, de 90% e de P4 para P5, de 20%, com diminuição apenas de P3 para P4, de 47,4%. De P1 para P5, o número de empregados na área administrativa aumentou 100%.

Com relação à totalidade dos empregados, houve elevações de 50% de P1 para P2 e 61,9% de P2 para P3, decréscimo de 26,5% de P3 para P4 e elevação, em seguida, de 16%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período em análise, houve acréscimo de 107,1% em P5, quando comparado a P1.

Produtividade por Empregado

Em números-índices de unidades

Período	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	129,2	289,6	224,2
P3	185,0	315,6	170,6
P4	189,2	254,5	134,5
P5	205,1	361,0	176,0

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção aumentou 124,2% de P1 para P2. Por outro lado, caiu 23,9% de P2 para P3 e 21,1% de P3 para P4. Observou-se novo crescimento de P4 para P5, desta vez de 30,8%. Considerando-se todo o período em tela, a produtividade por empregado cresceu 76% em P5, comparativamente a P1.

Massa Salarial

Em números-índice de R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	129,6	191,0	185,7	176,6
Administração e Vendas	-	100,0	843,6	939,6	1.422,5
Total	100,0	151,3	374,0	389,6	485,2

No que tange à massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se crescimento nos dois primeiros intervalos – 29,6% de P1 para P2 e 47,4% de P2 para P3 – e diminuição nos intervalos seguintes – 2,7% de P3 para P4 e 4,9% de P4 para P5. Como resultado, em P5, o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção aumentou 76,6% em relação ao observado em P1.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, [CONFIDENCIAL], apresentou crescimento contínuo em diante, de 743,6% de P2 para P3, de 11,4% de P3 para P4 e de 51,4% de P4 para P5. Em P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas era 1.322,5% maior do que em P2.

A massa salarial total passou por aumentos consecutivos em todo o período analisado, tendo ocorrido nos seguintes percentuais: 51,3% de P1 para P2, 147,3% de P2 para P3, 4,2% de P3 para P4 e 24,5% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, a massa salarial total aumentou 385,2% em P5, quando comparada a P1.

7.1.6. Do demonstrativo de resultado

7.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas de aparelhos de raios X, já deduzidas as devoluções, os tributos e as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Em números-índice de R\$ atualizados

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	254,5	[CONF.]	599,6	[CONF.]
P3	[CONF.]	295,3	[CONF.]	719,8	[CONF.]
P4	[CONF.]	254,8	[CONF.]	594,1	[CONF.]
P5	[CONF.]	315,5	[CONF.]	961,9	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas de produto de fabricação própria no mercado interno aumentou 154,5% de P1 para P2, 16% de P2 para P3 e 23,8% de P4 para P5, caindo apenas de P3 para P4, em 13,7%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 215,5%.

A receita líquida obtida com as vendas de produto de fabricação própria no mercado externo apresentou alta de 499,6% de P1 para P2 e de 20,1% de P2 para P3, caindo 17,5% de P3 para P4 e recuperando-se no intervalo seguinte, de P4 para P5, em 61,9%. Em P5, observou-se elevação de 861,9% dessa receita, comparativamente a P1.

Como resultado, a receita líquida total das vendas de produto de fabricação própria da indústria doméstica apresentou comportamento na mesma direção, com crescimento nos dois primeiros intervalos – 226,9% de P1 para P2 e 17,6% de P2 para P3 –, queda de P3 para P4 (15,2%) e crescimento de P4 para P5 (38,4%). Analisando-se todo o período, a receita líquida total elevou-se em 351,3% de P1 para P5.

7.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria da indústria doméstica.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em números-índices de R\$ atualizados/un.

Período	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	119,7	143,7
P3	121,1	165,7
P4	130,1	168,9
P5	100,0	187,2

Observou-se que o preço médio dos aparelhos de raios X de fabricação própria vendidos no mercado interno cresceu continuamente até P4 – 19,7% de P1 para P2, 1,2% de P2 para P3 e 7,4% de P3 para P4 – e caiu no último intervalo (de P3 para P4), em 9,8%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu 17,4%.

Já o preço médio no mercado externo dos aparelhos de raios X apresentou sequência de elevações de P1 para P5, acumulando crescimento de 87,2%. Considerando-se os intervalos em análise, aumentou: 43,7% de P1 para P2, 15,3% de P2 para P3, 2% de P3 para P4 e 10,8% de P4 para P5.

7.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de aparelhos de raios X de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Deve-se mencionar que a rubrica “outras despesas e receitas operacionais” é composta de gastos com pesquisa e desenvolvimento. Para a sua apuração, [CONFIDENCIAL].

Demonstração de Resultados – Mercado Interno

Em números-índices de R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	254,5	295,3	254,8	315,5
CPV	100,0	348,4	377,4	356,3	372,1
Resultado Bruto	100,0	213,0	259,1	210,1	290,5
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	514,6	400,9	299,4	346,1
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	509,8	436,4	336,4	443,3
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	656,5	325,6	293,3	374,3
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,0	438,3	223,4	172,6	226,1
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	(100,0)	(445,9)	1.344,4	443,7	(1.002,6)
Resultado Operacional	100,0	(464,3)	(59,4)	9,5	165,7
Resultado Operacional (exc. RF)	100,0	(88,6)	58,4	77,4	190,9
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,0	(109,6)	113,6	97,9	158,9

Margens de Lucro

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	83,7	87,8	82,4	92,1
Margem Operacional	100,0	(182,2)	(20,1)	3,7	52,3
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	(34,7)	19,7	30,3	60,7
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(43,2)	38,6	38,4	50,3

O resultado bruto com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, aumentou em todo o período de análise, exceto de P3 para P4, quando caiu 18,9%. Foram observados aumentos de 113% de P1 para P2, 21,6% de P2 para P3 e 38,3% de P4 para P5. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 190,5% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

A margem bruta da indústria doméstica, por sua vez, apresentou comportamento instável, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e novo aumento de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P5, a margem bruta foi [CONFIDENCIAL] p.p. menor que em P1.

O resultado operacional, por sua vez, saiu de um montante positivo em P1, para apresentar prejuízo nos dois períodos seguintes, com queda de 564,3% de P1 para P2, e melhora de 87,2% de P2 para P3, ainda que tenha se mantido com saldo negativo. De P3 para P4, observa-se crescimento de 116%, voltando ao resultado operacional positivo, que cresce novamente de P4 para P5, em 1.640,8%. Quando analisados os extremos da série, de P1 para P5, o resultado operacional cresce 65,7%.

No que se refere à margem operacional, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, quando essa passou a ser negativa, seguida de crescimentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando ainda negativa, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, passando a ser positiva nos dois últimos intervalos. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Com relação ao resultado operacional sem resultado financeiro, houve piora de 188,6% de P1 para P2, quando esse resultado tornou-se negativo. De P2 para P3, contudo, o resultado volta a ser positivo, com variação de 165,9%. Observa-se crescimento nos intervalos seguintes, de 32,6% de P3 para P4 e de 146,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 foi 90,9% maior do que aquele observado em P1.

A margem operacional sem resultado financeiro, por seu turno, apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, passando de positiva a negativa. De P2 para P3, essa margem aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., o suficiente para torná-la positiva até o final da série em análise, crescendo ainda [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Com relação ao resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas, houve piora de 209,6% de P1 para P2, quando o resultado tornou-se negativo. De P2 para P3, porém, esse resultado majorou-se em 203,6%, voltando a apresentar saldo positivo. No intervalo seguinte, de P3 para P4, houve queda do resultado de 13,8%, seguido de alta de 62,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas em P5 aumentou 58,9% relativamente a P1.

Por sua vez, a margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou comportamento semelhante. De P1, quando era positiva, para P2, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., o que a tornou negativa. No intervalo seguinte, de P2 para P3, essa margem melhorou [CONFIDENCIAL] p.p., de modo que retornou ao patamar positivo. De P3 para P4, a margem caiu [CONFIDENCIAL] p.p., mas se manteve positiva e voltou a crescer de P4 para P5, em [CONFIDENCIAL] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se, em P5, piora de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas, quando comparada a P1.

Demonstração de Resultados – Mercado Interno

Em números-índice de R\$ atualizados/un.

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	119,7	121,1	130,1	117,4
CPV	100,0	164,0	154,8	181,9	138,5
Resultado Bruto	100,0	100,2	106,3	107,3	108,1
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	242,2	164,5	152,9	128,8
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	239,9	179,0	171,8	164,9
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	308,9	133,6	149,8	139,3
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,0	206,3	91,7	88,1	84,1
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	(100,0)	(209,8)	551,6	226,6	(373,1)
Resultado Operacional	100,0	(218,5)	(24,3)	4,9	61,7
Resultado Operacional (exc. RF)	100,0	(41,7)	23,9	39,5	71,0
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,0	(51,6)	46,6	50,0	59,1

Analisando os dados de modo unitário, o resultado bruto com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, positivo em todo o período de análise, cresceu em todos os períodos, nos seguintes percentuais: 0,2% de P1 para P2, 6,1% de P2 para P3, 0,9% de P3 para P4 e 0,8% de P4 para P5. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto unitário verificado em P5 foi 8,1% maior do que o resultado bruto unitário observado em P1.

O resultado operacional, em termos unitários, caiu 38,3% de P1 para P5, passando por períodos de lucro e prejuízo. De P1 para P2, o referido resultado caiu 318,5%, passando de positivo para negativo, e assim permanecendo de P2 para P3, apesar de melhora observada de 88,9%. De P3 para P4, o saldo volta a ser positivo, com aumento de 120%, e seguido de novo aumento de P4 para P5, de 1.168,4%.

Por sua vez, o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, tornou-se negativo de P1 para P2, quando o lucro verificado em P1 se deteriorou em 141,7%. De P2 para P3, porém, houve recuperação desse resultado em 157,4%, elevação suficiente para que o prejuízo se convertesse em lucro em P3. Nos intervalos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, observam-se crescimentos de 65,1% e 79,7%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro em P5 foi 29% pior do que aquele de P1.

Por fim, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais, em termos unitários, apresentou comportamento semelhante, com redução de 151,6% de P1 para P2, quando se converteu em prejuízo, recuperação de 190,3% de P2 para P3, quando voltou ao patamar positivo, e crescimento nos períodos seguintes, de 7,3% de P3 para P4 e de 18,2% de P4 para P5. Como consequência, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro e outras despesas deteriorou-se em 40,9% de P1 para P5, período completo de análise dos indícios de dano.

7.1.6.4. Dos resultados e margens ajustados pela cesta de produtos

Percebe-se, ao longo do período de análise dos indícios de dano, uma evolução do mercado de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, no sentido da obsolescência dos aparelhos de tecnologia analógica (CODIP 11) e preponderância dos de tecnologia digital (CODIPs 21, 22 e 31). Enquanto em P1 a venda de aparelhos de raios X analógicos representava 62,5% das vendas da indústria doméstica no

mercado interno, em P5 tal categoria corresponde a apenas 3,1% das vendas, sendo o restante ocupado pelos aparelhos digitais.

Tendo em vista a mudança no padrão de consumo ao longo dos períodos e o fato de que a comparação direta dos dados desconsidera a diferença nas categorias de produtos vendidos em cada um dos intervalos analisados, complementa-se esta análise com uma exposição dos resultados e margens da indústria doméstica, replicando-se para todos os períodos da participação da venda de produtos digitais e analógicos em P5. Dessa forma, levando em conta o preço e o CPV médios de cada tipo de produto em cada período, aplica-se a distribuição proporcional da cesta de produtos de P5 à quantidade vendida de P1 a P4. Os resultados finais refletem a participação da venda dos aparelhos digitais e analógicos em P5, com as quantidades totais e margens de cada produto observadas no período específico. Ressalte-se também que as despesas operacionais foram recalculadas, com base em sua participação original na receita líquida do período.

Os resultados e margens da indústria doméstica, a partir do referido ajuste por cesta de produtos, encontram-se refletidos nas tabelas a seguir:

Demonstração de Resultados – Mercado Interno (ajustada por cesta de produtos)

Em números-índices de R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	189,9	212,6	172,7	208,1
CPV	100,0	458,0	492,3	445,8	455,3
Resultado Bruto	100,0	136,8	157,2	118,7	159,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	384,0	288,6	202,9	228,3
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	380,4	314,1	228,0	292,4
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	489,9	234,4	198,8	246,9
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,0	327,1	160,8	117,0	149,2
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	(100,0)	(332,8)	967,8	300,7	(661,4)
Resultado Operacional	100,0	(197,4)	(20,4)	4,8	65,9
Resultado Operacional (exc. RF)	100,0	(39,8)	34,0	38,5	90,9
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,0	(50,3)	62,2	48,0	74,8

Margens de Lucro (ajustada por cesta de produtos)

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	72,1	73,9	68,7	76,5
Margem Operacional	100,0	(103,9)	(9,6)	2,8	31,5
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	(20,9)	16,0	22,3	43,8
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(26,6)	29,2	27,8	35,9

O resultado bruto com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, quando ajustado pela cesta de produtos de P5, seria positivo em todo o período de análise, teria crescido 36,8% de P1 para P2, 14,9% de P2 para P3 e 34,2% de P4 para P5, caindo apenas de P3 para P4, em 24,5%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto efetivamente verificado em P5 seria 59,3% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

Com relação à margem bruta da indústria doméstica, observar-se-ia queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

de P3 para P4, seguida de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comparando-se os extremos do período analisado, em P5 a margem bruta seria [CONFIDENCIAL] p.p. menor que em P1.

No que se refere ao resultado operacional, após o ajuste por cesta de produtos, o saldo positivo de P1 seria convertido em prejuízo em P2, com queda de 297,4% no intervalo. De P2 para P3, apesar de o saldo se manter negativo, o prejuízo seria reduzido em 89,7%. De P3 para P4, voltaria o resultado positivo, com uma melhoria de 123,4% no indicador, seguido de novo aumento de P4 para P5, de 1.281%. Quando analisados os extremos da série, de P1 para P5, o resultado operacional ajustado pela cesta de produtos cairia 34,1%.

No que se refere à margem operacional ajustada pela cesta de produtos, haveria queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, quando essa passaria a ser negativa, seguida de crescimentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando ainda negativa, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, passando a ser positiva nos dois últimos intervalos. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 pioraria [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Analisando-se o resultado operacional sem resultado financeiro, após o ajuste de cesta de produtos, observar-se-ia piora de 139,8% de P1 para P2, quando esse resultado passaria a ser negativo. O resultado voltaria a ser positivo de P2 para P3, com melhoria 185,5% no indicador, seguida de crescimentos de 13% e de 136,2%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o resultado operacional sem o resultado financeiro diminuiria 9,1%.

A margem operacional sem resultado financeiro, ajustada pela cesta de produtos, por seu turno, apresentaria redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, passando de positiva a negativa. De P2 para P3, essa margem aumentaria [CONFIDENCIAL] p.p., o suficiente para torná-la positiva até o final da série em análise, crescendo ainda [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro obtida em P5 pioraria [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A respeito do resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais, ajustado pela cesta de produtos de P5, registrar-se-ia piora de 150,3% de P1 para P2, quando o resultado tornar-se-ia negativo, e melhora de 223,6% de P2 para P3, passando ao sinal positivo novamente. De P3 para P4, houve queda do resultado de 22,8%, com alta logo após de 55,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais ajustado em P5 diminuiria 25,2% relativamente a P1.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentaria comportamento semelhante. De P1, quando era positiva, para P2, haveria queda de [CONFIDENCIAL] p.p., o que a tornaria negativa. No intervalo seguinte, de P2 para P3, essa margem melhoraria [CONFIDENCIAL] p.p., de modo que retornaria ao patamar positivo. De P3 para P4, a margem cairia [CONFIDENCIAL] p.p., mas se manteria positiva e voltaria a crescer de P4 para P5, em [CONFIDENCIAL] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observar-se-ia, em P5, piora de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas, quando comparada a P1.

Demonstração de Resultados – Mercado Interno (ajustada por cesta de produtos)

Em números-índices de atualizados/un.

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	89,4	87,2	88,2	77,5
CPV	100,0	215,5	202,0	227,7	169,4
Resultado Bruto	100,0	64,4	64,5	60,6	59,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	180,7	118,4	103,6	85,0
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	179,0	128,9	116,4	108,8
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	230,5	96,2	101,5	91,9
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,0	153,9	66,0	59,7	55,5
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	(100,0)	(156,6)	397,1	153,5	(246,1)
Resultado Operacional	100,0	(92,9)	(8,4)	2,4	24,5
Resultado Operacional (exc. RF)	100,0	(18,7)	14,0	19,6	33,8
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,0	(23,7)	25,5	24,5	27,8

Analisando os dados de modo unitário, após o ajuste pela cesta de produtos digitais e analógicos de P5, o resultado bruto com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, que seria positivo em todo o período de análise, apresentaria as seguintes variações: -35,6% de P1 para P2, +0,2% de P2 para P3, -6,1% de P3 para P4 e -2,2% de P4 para P5. Ao se observar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o resultado bruto unitário verificado seria reduzido em 40,7%.

O resultado operacional ajustado pela cesta de produtos, em termos unitários, cairia 75,5% de P1 para P5, passando por períodos de lucro e prejuízo. De P1 para P2, o referido resultado cairia 192,9%, passando de positivo para negativo, e assim permanecendo de P2 para P3, apesar de melhora observada de 91% no saldo do período. De P3 para P4, o saldo voltaria a ser positivo, com aumento de 129,1%, e seguido de novo aumento de P4 para P5, de 906,3%.

Com relação ao resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, após o referido ajuste, observar-se-ia queda de 118,7% de P1 para P2, passando a apresentar prejuízo. De P2 para P3, porém, haveria recuperação desse resultado em 174,5%, elevação suficiente para que o prejuízo se convertesse em lucro em P3. Nos intervalos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, observar-se-ia crescimento de 40,7% e 72,1%, respectivamente. Ao se comparar P5 com o início da série (P1), o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro pioraria 66,2%.

Por fim, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais, em termos unitários e após o ajuste por cesta de produtos, apresentaria redução de 123,7% de P1 para P2, quando se converteu em prejuízo, recuperação de 207,8% de P2 para P3, quando voltaria ao patamar positivo, nova queda de 3,9% de P3 para P4, mantendo-se positivo, e aumento de 13,6% de P4 para P5. Como consequência, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais deteriorou-se em 72,2% de P1 para P5.

7.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.7.1. Dos custos

Em virtude de a petionária, por limitações de seu sistema contábil, não conseguir segregarm o gasto incorrido para a produção do produto similar doméstico entre as diversas rubricas necessárias a uma

acurada análise e levando-se em conta a inexistência de estoque de produto acabado, resolveu-se, para fins de início da investigação, utilizar o custo do produto vendido como indicador de existência de dano em detrimento do custo de produção.

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos pela indústria doméstica.

7.1.7.2. Do CPV e da sua relação com o preço do produto similar doméstico

A tabela a seguir apresenta o CPV associado às vendas de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos pela indústria doméstica bem como a relação entre o CPV e o preço. Essa relação indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise de indícios de dano.

Participação do CPV no Preço de Venda

Período	Preço de Venda Mercado Interno (A)	CPV (B)	Em R\$ atualizados / un
			Relação (B/A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	119,7	164,0	136,9
P3	121,1	154,8	127,8
P4	130,1	181,9	139,9
P5	117,4	138,5	118,0

O custo do produto vendido unitário oscilou durante o período analisado, tendo aumentado 64% de P1 para P2, diminuído 6% de P2 para P3, crescido 18% de P3 para P4 e diminuído 24% de P4 para P5. Considerando os extremos da análise, de P1 a P5 o custo do produto vendido unitário aumentou 38%.

A relação CPV/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltou a aumentar [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, quando atingiu seu maior valor, e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na análise dos extremos do período de análise, em P5 a relação CPV/preço é [CONFIDENCIAL] p.p. maior do que em P1. O aumento da participação do CPV no preço médio dos aparelhos de raios X é decorrente de um crescimento mais significativo do primeiro (38,5%) quando comparado com o segundo (17,4%), considerando o intervalo de P1 para P5.

7.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos aparelhos de raios X importados da origem em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da Alemanha no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria

(Fls. 32 da Circular SECEX nº 66, de 21/10/2015).

doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem sob análise, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. [CONFIDENCIAL].

Em seguida, foram adicionados: (i) no caso de P3 e P4, o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM, equivalente a 25% sobre o valor do frete internacional, quando aplicável e (iii) os valores unitários das despesas de internação, baseados em estimativa de 6,5% sobre o valor CIF.

Com relação às despesas de internação, utilizou-se como estimativa o mesmo percentual utilizado quando do início da investigação de prática de dumping nas exportações do mesmo produto e mesma origem, iniciada pela Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2015, objeto do processo MDIC/SECEX nº 52272.000117/2015-81, posteriormente encerrada a pedido da indústria doméstica.

Os preços internados do produto da origem sob análise foram objeto de atualização com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados, bem como os valores de subcotação obtidos em cada período de análise de indícios de dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação

Em números-índices de R\$ atualizados / un.

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (un)	100,00	205,33	236,00	416,00	160,00
Preço CIF	100,00	93,99	88,86	82,69	61,79
Imposto de Importação	-	-	100,00	63,77	-
AFRMM	100,00	110,46	96,80	89,13	76,10
Despesas de internação	100,00	93,99	88,86	82,69	61,79
CIF Internado	100,00	94,21	94,77	86,48	61,98
CIF Internado atualizado (a)	100,00	88,34	82,99	71,64	49,05
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,00	119,74	121,14	130,14	117,41
Subcotação (b-a)	(100,00)	152,15	209,24	376,40	474,52
Subcotação %	100,0	-126,7	-171,8	-288,5	-403,1

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, com exceção de P1.

Observou-se que o preço médio CIF internado foi reduzido em todos os intervalos, nos seguintes percentuais: 11,7% de P1 para P2, 6,1% de P2 para P3, 13,7% de P3 para P4 e 31,5% de P4 para P5. Ao longo dos extremos da série, de P1 para P5, o preço médio CIF da origem sob análise caiu 50,9%.

A subcotação dos preços do produto alemão resultou em supressão dos preços por parte da indústria doméstica, uma vez que o CPV do produto similar cresceu 38,5% de P1 para P5, enquanto o preço do produto doméstico foi elevado em apenas 17,4%. De P1 para P2, intervalo no qual o produto sob análise

passa a ser importado a preços subcotados, a indústria doméstica enfrenta a maior supressão de preços, haja vista que o CPV dos aparelhos de raios X da indústria doméstica se eleva em 64%, enquanto o respectivo preço aumenta 19,7%, impactando significativamente sua rentabilidade ao longo do período de análise.

É importante citar, mais uma vez, que, dada a ausência de manutenção de estoques pela indústria doméstica, julgou-se que a avaliação da supressão de preço revela-se mais apropriada por meio do cotejo entre o preço do produto similar brasileiro e o seu CPV que entre aquele e o custo de produção.

7.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da Alemanha afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços desta, caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os aparelhos de raios X alemães chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas exportações.

Nessa esteira, ao valor normal considerado, na condição **ex fabrica**, apresentado no item 5.1 deste anexo, adicionaram-se os importes referentes ao frete interno, ao manuseio de carga e à armazenagem (apurados conforme metodologia detalhada no item 5.2 deste documento), alcançando-se, dessa forma, o valor normal na condição FOB. Em seguida, somaram-se a este os valores frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, em dólares estadunidenses por unidade, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Considerando o valor normal CIF apurado, isto é, o menor preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras do produto objeto da investigação seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

[CONFIDENCIAL]

Os valores do Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação foram calculados considerando as mesmas metodologias utilizadas no cálculo de subcotação, constante do item anterior deste anexo, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio considerada na conversão dos valores em dólares estadunidenses em reais de cada operação de importação constante dos dados de importação disponibilizados pela RFB.

Por fim, o preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a média das taxas de câmbio de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil – BCB.

Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica em P5, é possível inferir que, na ausência da prática de dumping, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro, no mínimo, 174,8% mais caro em relação ao similar nacional, eliminando a subcotação existente e aliviando, por conseguinte a pressão exercida sobre os preços praticados pela Dabi Atlante.

Dessa forma, tal indicador representa indício de que o dumping praticado pelos exportadores alemães contribuiu de modo significativo para o dano experimentado pela indústria doméstica.

7.1.8. Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação e informações complementares. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados no período reportados pela empresa conferiram com os cálculos da autoridade investigadora, efetuados a partir dos seus demonstrativos financeiros e balancetes.

Ressalte-se, adicionalmente que devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, concluiu-se por considerar o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade dos negócios da empresa.

Fluxo de Caixa (Em números-índices)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	107,8	142,2	380,2	438,8
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	176,5	127,6	101,5	129,9
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	1.048,3	1.346,8	1.243,3	4.794,9
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(13,2)	(73,0)	68,8	(489,4)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa se elevou em todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando se observou redução de 194,3%. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, constataram-se os seguintes aumentos, respectivamente: 113,2%, 452,5% e 811,3%. Consequentemente, de P1 para P5, houve majoração de 589,4% na geração líquida total de caixa da empresa.

Todavia, não se pode deixar de frisar que a receita líquida obtida com a venda do produto similar fabricado pela Dabi Atlante no mercado interno representou os seguintes percentuais da sua receita líquida total: 3,2% (P1), 6,9% (P2), 8,7% (P3), 6,9% (P4) e 8,4% (P5).

7.1.9. Do retorno sobre os investimentos

Inicialmente, a indústria doméstica havia apresentado, na petição e em suas informações complementares, retorno sobre investimento calculado exclusivamente para o produto similar doméstico. Para tanto, o ativo total da empresa havia sido rateado de acordo com a representatividade da receita obtida com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, em relação à receita total da Dabi Atlante.

Não obstante, entende-se que tal critério de rateio distorce significativamente a posição patrimonial da empresa, porquanto a relação entre o valor de um bem ou direito e a sua capacidade de gerar benefícios econômicos pode apresentar variações importantes.

Assim, procedeu-se a ajuste dos dados apresentados, de modo a se calcular tal indicador em relação à totalidade dos negócios da empresa, a partir dos demonstrativos financeiros. O resultado alcançado é exposto no quadro abaixo.

Retorno sobre os Investimentos

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	816,3	335,5	229,7	257,5
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	110,6	103,4	115,6	78,1
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	(720,0)	(315,0)	(195,0)	(320,0)

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi negativa em todos os períodos de investigação de dano. De P1 para P2, observou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., seguida de aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. (P2 para P3) e [CONFIDENCIAL] p.p. (P3 para P4). No último intervalo (P4 para P5), houve nova queda no retorno sobre investimentos, desta vez de [CONFIDENCIAL] p.p. Consequentemente, ao se considerar a totalidade do período de análise de dano (P1 para P5), constatou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no indicador.

7.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	85,7	71,4	85,7	114,3
Índice de Liquidez Corrente	100,0	144,4	100,0	100,0	177,8

O índice de liquidez geral reduziu-se em 12,4% e 13,4%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, recuperando-se nos períodos subsequentes: 4,2%, de P3 para P4, e 44,2%, de P4 para P5. De P1 para P5, a elevação representou 13,9%.

Já o índice de liquidez corrente cresceu 38,2% de P1 para P2, apresentando quedas sucessivas nos dois intervalos seguintes: 31,1%, de P2 para P3, e 0,7%, de P3 para P4. No último período (P5), houve recuperação de 77,3% em relação ao período imediatamente anterior (P4). Ao se considerar todo o período de análise de dano, houve aumento de 67,7% no indicador.

Segundo a peticionária, a sua capacidade de captar recursos ou investimentos somente não foi afetada em virtude da sua inserção no grupo econômico Pedra, o qual possui crédito em instituições financeiras.

7.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da Dabi Atlante para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado tanto em P1 (168,8%) quanto em P4 (37,2%), revelando crescimento da indústria doméstica.

O incremento de 168,8% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, de P1 a P5, foi acompanhado pelo crescimento de 60% do volume das importações investigadas e de contração de 16% do mercado brasileiro. Tais oscilações fizeram com que a participação das vendas da Dabi Atlante no

mercado brasileiro, que em P1 representava 9,7%, atingisse o patamar de 31,2% em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL]p.p.). Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica cresceu tanto em termos absolutos, como em termos relativos.

7.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 112,5% de P1 para P2 e 14,7% de P2 para P3. Houve queda de 19,7% de P3 para P4, seguida de novo aumento de 37,2% de P4 para P5. De P1 para P5, a indústria doméstica logrou majorar seu volume de vendas em 168,8%. Tal incremento foi acompanhado por elevação de 261% na produção e de [CONFIDENCIAL] p.p. na sua participação no mercado brasileiro.

Não obstante, tal evolução se deu concomitantemente a aumentos nas importações originárias da Alemanha nos montantes de 105,3% de P1 para P2, 14,9% de P2 para P3 e 76,3% de P3 para P4, entre P4 e P5 houve redução de 61,5%, sendo que os preços apresentaram redução acentuada em todos os períodos. Com efeito, ao longo do período de análise de dano, o preço CIF da origem investigada reduziu-se em 11,7% de P1 para P2, 6,1% de P2 para P3, 13,7 de P3 para P4, 31,5% de P4 para P5. Ao longo dos extremos da série, de P1 para P5, o preço médio CIF da origem sob análise caiu 50,9%. Isso fez com que a subcotação, que inexistia em P1, atingisse, em P5, o patamar de 52,8%, em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.

A decorrência direta de tal política comercial dos exportadores alemães foi a supressão dos preços da Dabi Atlante de P1 a P5. De fato, enquanto, em P1, o CPV representava [CONFIDENCIAL]% do preço de venda, nos demais períodos ele representava [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente para P2, P3, P4 e P5.

Com isso, a indústria doméstica assistiu à deterioração de seus indicadores e margens de lucro. Observe-se, nesse sentido, que, de P1 a P5, se registraram contrações de 38,3%, 29% e 40,9%, respectivamente, nos resultados operacional, operacional excluído o resultado financeiro e operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, todos unitários. Na mesma vereda, as margens de lucro associadas a esses resultados indicaram contrações de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Some-se a isto o fato de a empresa ter operado com prejuízo operacional em P2 (independentemente da consideração ou não do resultado financeiro e das outras despesas operacionais) e, ainda, em P3, ao se considerar o resultado operacional, incluso o resultado financeiro e as outras despesas operacionais.

Situação ainda mais grave se verifica ao se considerar a mudança na cesta de produtos produzidos e vendidos pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano. Conforme já exposto no item 7.1.6.4, extrapolando-se a cesta de produtos vendidos em P5 para os demais períodos da série histórica, observam-se encolhimentos nos resultados acima aludidos nos percentuais de 75,5%, 66,2% e 72,2%, respectivamente. As margens de lucro a esses associadas, por sua vez, passam a apresentar os seguintes decréscimos: [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Ainda com base na análise feita no item 7.1.6.4, pode-se observar que o preço unitário do produto similar apresentou redução em três dos intervalos analisados: 10,6% de P1 para P2, 2,4% de P2 para P3, 12,2% de P4 para P5. Apresentou aumento de 1,1% de P3 para P4. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5 a redução total do preço unitário atingiu 22,5%. Assim, mesmo considerando uma cesta composta majoritariamente pelo produto digital, que possui maior valor agregado, observou-se deterioração do preço.

Apesar de os indicadores acima (relação CPV/preço, resultados e margens de lucro operacionais) apresentarem melhora de P4 para P5, essa recuperação não foi suficiente para que a Dabi Atlante retomasse os patamares do início do período de análise de dano (P1).

Um aspecto que não pode ser negligenciado é que a indústria doméstica iniciou a produção de aparelhos de raios X (digitais) em 2010, ano no qual se iniciou o período de análise de dano. Dessa forma, os dados apresentados espelham fase de expansão da indústria doméstica, o que se reflete nos indicadores de venda, participação no mercado brasileiro, volume de produção, capacidade instalada e seu grau de ocupação, emprego e massa salarial.

A despeito disso, consoante acima detalhado, tal expansão se deu à custa de deterioração do retorno financeiro do negócio, o qual foi reduzido para fazer frente às importações a preços de dumping.

Ademais, de acordo com o exercício efetuado no item 7.1.6.4 deste documento, a pressão exercida sobre os preços da Dabi Atlante e, conseqüentemente sobre os seus resultados decorreu da prática de dumping, haja vista que, na ausência de tal prática, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro a preço 174,8% superior ao da indústria doméstica.

A partir das considerações acima, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

8. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

8.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise constante do item 6 deste anexo, observa-se que, primeiramente, de P1 para P2, ocorreu aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping (105,3%), acompanhado de surgimento da subcotação (crescimento de 252,1%), o que fez com que os aparelhos raios X importados da Alemanha aumentassem sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL]p.p.

Como consequência, a indústria doméstica, conquanto tenha conseguido aumentar seu volume de vendas (112,5%) – elevando em [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação no mercado brasileiro –, o fez à custa da compressão das suas margens de lucro. Com efeito, no aludido intervalo, a margem bruta da Dabi Atlante foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p. Além disso, em decorrência da deterioração das margens operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional excluído o resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.), a empresa operou, em P2, com prejuízo nesses três indicadores.

É bem verdade que a piora acima evidenciada decorreu não somente da corrosão da relação CPV/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), mas também de um aumento nas despesas operacionais unitárias, equivalente a 142,2%, o qual será objeto de análise mais aprofundada ao longo da investigação.

No período seguinte (de P2 para P3), ocorre novo aumento das importações originárias da origem investigada (14,9%). Além disso, o preço CIF internado correspondente se reduz (6,1%), fazendo com que tais importações ingressem no mercado ainda mais subcotadas (aumento de 37,5%) em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Consequentemente, mais uma vez, as importações a preços com indícios de dumping aumentam sua participação no mercado brasileiro, desta vez em [CONFIDENCIAL]p.p.

A indústria doméstica, por sua vez, apresenta pequena recuperação, aumentando em 14,7% seu volume de vendas internas e em [CONFIDENCIAL]p.p. sua participação no mercado brasileiro. Deve-se atentar, no entanto, que a melhora evidenciada se deu como consequência do deslocamento das importações das demais origens. De fato, essas caem, no período, 30,1%, perdendo [CONFIDENCIAL]p.p. de participação no mercado brasileiro.

Assim, a Dabi Atlante consegue ampliar suas margens de lucro bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.), em que pese, ainda assim, trabalhar, em P3, com prejuízo operacional.

De P3 para P4, as importações originárias da Alemanha crescem novamente, em 76,3%. Com a nova queda no seu preço CIF internado, os aparelhos de raios X importados a preços com indícios de dumping concorrem com os produtos similares no mercado brasileiro ainda mais subcotados (aumento de 79,9%). Com isso, essas importações elevam sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p., chegando a ocupar, em P4, fatia de 47,2 % da totalidade do mercado brasileiro de aparelhos de raios X.

Nesse ínterim, verifica-se deslocamento não só das importações oriundas das demais origens, mas também da própria indústria doméstica, a qual, embora comprimindo suas margens bruta (redução de [CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional excluídos os resultados financeiro e as outras despesas operacionais (redução de [CONFIDENCIAL] p.p.), perde participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL]p.p.) e reduz suas vendas internas em 19,7%.

Por fim, no último intervalo analisado, de P4 para P5, as importações a preço com indícios de dumping apresentam preço CIF internado ainda mais baixo (31,5%), elevando a subcotação existente em 26,1%.

No entanto, nesse período o volume de tais importações diminui consideravelmente (61,5%), o que faz com que sua participação no mercado caia [CONFIDENCIAL]p.p.

Por conseguinte, a Dabi Atlante aumenta, de P4 para P5, em 37,2% suas vendas internas, ganhando [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro. Ademais, observa-se no período uma melhora em todas as suas margens de lucro: [CONFIDENCIAL] p.p. na bruta; [CONFIDENCIAL] p.p. na operacional; [CONFIDENCIAL] p.p. na operacional, excluído o resultado financeiro; e [CONFIDENCIAL] p.p. na operacional excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais.

Não obstante, não se pode deixar de mencionar que, conforme análise dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, o preço de exportação considerado ao longo deste documento [CONFIDENCIAL]. Assim, buscar-se á, ao longo da investigação, obter informações mais detalhadas acerca do preço de venda efetivo do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, a exemplo [CONFIDENCIAL].

Outro ponto digno de nota é que a subcotação constatada decorreu da prática de dumping pelos exportadores alemães. Com efeito, o exercício desenvolvido no item 7.1.7.4 demonstra que, na ausência dessa prática desleal de comércio, as mercadorias importadas da origem investigada ingressariam no mercado brasileiro a preço 174,8% superior ao da indústria doméstica.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de aparelhos de raios X a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de eventual dano à indústria doméstica, destacando-se, todavia, mais uma vez, a necessidade de aprofundamento das informações sobre os indicadores da indústria doméstica, como por exemplo o aumento das despesas operacionais de P1 para P2 e o preço de venda do produto objeto da investigação efetivamente praticado no mercado brasileiro a fim de melhor avaliar o eventual dano causado à indústria doméstica e os outros fatores que podem ter contribuído para tal.

8.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo inciso II do § 1º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

8.2.1. Volume e preço de importação dos demais países

Verificou-se que o volume das importações de aparelhos de raios X proveniente das demais origens teve elevação somente de P1 a P2 (41,9%). Nos demais intervalos, houve sucessivas quedas: 30,1% de P2 a P3, 30,5% de P3 a P4 e 35,3% de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, o volume importado das demais origens decresceu 55,4%, enquanto as importações da Alemanha aumentaram 60%.

Conforme demonstrado em análise precedente, as exportações alemãs para o Brasil, realizadas com indício de prática de dumping, aumentaram em termos absolutos e em relação ao total importado (até P4) e ao mercado brasileiro, o que concorreu para o cenário de indícios de dano à indústria doméstica.

Cumprir notar que as importações investigadas, que em P1 estavam em patamar inferior àquele das importações provenientes das demais origens (16,9% do total importado; 15,2% do mercado brasileiro), superaram as demais origens tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro em P4, quando respondiam por 55% do volume importado e representavam 47,2% do mercado brasileiro.

Ademais, afasta-se eventual dano que poderia ser causado pelas importações provenientes das outras origens tendo em vista (i) que quando considerado o preço dessas importações, conforme explicitado no item 6.1.2 deste anexo, observa-se que, em todos os períodos analisados, a média dos preços das importações de aparelhos de raios X da origem investigada foi inferior àquela das demais origens em pelo menos 38%, não tendo, portanto, o efeito que estas últimas causaram sobre os preços da indústria doméstica durante o período analisado e (ii) a ausência de subcotação do preço das importações das outras origens em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P5, conforme evidenciado na tabela a seguir.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Outras origens

Em números-índices de R\$ atualizados / un

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	141,9	99,2	68,9	44,6
Preço CIF	100,0	95,5	109,0	133,1	157,8
Imposto de Importação	-	-	100,0	160,1	-
AFRMM	100,0	112,0	170,9	209,7	386,6
Despesas de internação	100,0	95,5	109,0	133,1	157,8
CIF Internado	100,0	95,6	113,9	140,9	158,9
CIF Internado atualizado (a)	100,0	89,6	99,7	116,7	125,8
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	119,7	121,1	130,1	117,4
Subcotação (b-a)	(100,0)	(52,7)	(73,5)	(100,2)	(136,1)
Subcotação %	100,0	44,0	60,7	77,0	116,0

Diante do exposto, descarta-se que o eventual dano experimentado pela indústria doméstica tenha sido causado pelas importações de outras origens que não as sob análise.

8.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Conforme mencionado no item 3.1.1 deste anexo, a alíquota do II dos produtos classificados no subitem NCM/SH 9022.13.11 foi elevada de 0% para 14%, pelo período de 12 meses, por intermédio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012.

Portanto, em P3 e P4, não houve processo de liberalização das importações, mas sim o inverso, tendo a alíquota do II sido majorada em 14 p.p. pelo período de um ano. Apesar disso, as importações da origem investigada não só mantiveram a tendência ininterrupta de crescimento de P1 para P4 como intensificaram seu crescimento durante a elevação da tarifa, cursando em elevação de 14,9% de P2 para P3 e de 76,3% de P3 para P4.

Já as importações das demais origens sofreram queda de 30,1%, de P2 para P3, e de 30,5% de P3 para P4.

Com o retorno da alíquota do Imposto de Importação ao patamar anteriormente vigente (0%) em setembro de 2013, as importações da origem investigada, assim como das demais origens, apresentaram queda de P4 para P5.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

8.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo e progresso tecnológico

De P1 para P5, o mercado brasileiro de aparelhos de raios X odontológicos apresentou contração de 16%.

Inobstante isso, tanto a indústria doméstica quanto as importações da origem investigada lograram aumentar suas participações nesse mercado durante o período de análise de dano: aquela em [CONFIDENCIAL]p.p. e estas em [CONFIDENCIAL]p.p. Esses crescimentos ocorreram em prejuízo da

demanda atendida pelas importações das demais origens, que, no período, reduziu-se em [CONFIDENCIAL]p.p.

Assim, o que se observa é que, com a redução dos preços das mercadorias importadas da origem investigada (queda de 59,8% do preço CIF, de P1 para P5), a Dabi Atlante adotou política comercial agressiva, reduzindo seus resultados e margens, de modo a aumentar sua participação no mercado brasileiro. As importações das demais origens, por sua vez, perderam competitividade.

Ao final de P5, a indústria doméstica e as importações da origem investigada alcançaram percentuais próximos de participação no mercado brasileiro, a saber: 31,2% a primeira e 29% a última.

Destarte, infere-se que, em que pese a contração na demanda poder ter contribuído para o dano experimentado pela indústria doméstica, as importações da origem investigada, a preços cada vez menores, contribuíram significativamente para a deterioração de seus indicadores. Essa conclusão é reforçada pela análise do interregno compreendido entre P4 e P5, quando, diante da redução quantitativa do volume das importações investigadas, observa-se melhora dos indicadores da indústria doméstica, como vendas e rentabilidade, a despeito da redução concomitante do mercado brasileiro.

Quanto às mudanças nos padrões de consumo de aparelhos de raios X odontológicos (dos aparelhos analógicos para os digitais) no mercado brasileiro, decorrentes do progresso tecnológico, verificou-se, a partir dos dados reportados, que a Dabi Atlante logrou acompanhar tal evolução. Com efeito, enquanto as vendas de aparelhos de raios X analógicos apresentaram queda de 86,7%, de P1 a P5, os aparelhos digitais tiveram suas vendas majoradas em 594,4%, no mesmo período. No que toca à produção dos dois modelos, constatou-se, de P1 a P5, queda de 91,1% dos analógicos e incremento de 756,3% dos digitais.

Infere-se, pois, que a mudança no padrão de consumo, decorrente do progresso tecnológico, dos aparelhos analógicos para os digitais, conquanto existente, não pode ser considerada, por si só, como causa do dano suportado pela indústria doméstica.

8.2.4. Práticas restritivas ao comércio

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de aparelhos de raios X pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os aparelhos de raios X importados e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 3.4 deste documento.

8.2.5. Desempenho exportador

Como apresentado neste anexo, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 413,8% de P1 para P5. Ademais, essas vendas representavam 37,7% das vendas totais da Dabi Atlante em P1, ao passo que, em P5, respondiam por 53,6%.

A despeito do crescimento das exportações da indústria doméstica, esta operou, de P1 a P5, com, no mínimo 20,5% de ociosidade de sua capacidade instalada, chegando esse nível a atingir 65,7% em P1. Tal fato denota que o aumento das exportações não representa limitação ao atendimento da demanda interna, sendo infactível, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo.

Dessa forma, o desempenho das vendas externas da indústria doméstica não explica o dano sofrido pela indústria doméstica.

8.2.6. Produtividade

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período apresentou crescimento de 76% de P1 para P5. Desse modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano.

8.2.7. Consumo cativo

A Dabi Atlante não consome cativamente o produto similar ao objeto da investigação, de modo que não cabe a análise de consumo cativo dentre os fatores causadores de dano à indústria doméstica.

8.2.8. Importações e revenda do produto importado

Consta da petição que a Dabi Atlante não realizou importações nem vendas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

8.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início dessa investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 7.2 deste documento.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de aparelhos de raios X da Alemanha para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática, recomenda-se o início da investigação.